



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063952-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Alulin Tacio Quadros Santos Monteiro Fonseca, é a parte agravada Bh – Urbanismo Spe Ltda..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23217

Agravo de instrumento nº: 2063952-45.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Jabaquara

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Laurence Mattos

Agravante: Alulin Tacio Quadros Santos Monteiro Fonseca

Agravado(a): Bh – Urbanismo Spe Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual. Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de redistribuição da ação em virtude da alteração do endereço do autor. Reforma impertinente. Competência absoluta em razão do domicílio do consumidor. Competência que é fixada no momento da distribuição da ação. Eventuais alterações posteriores que, em regra, não alteram a competência. Inteligência do art. 43 do CPC. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 206 dos autos originários que, em ação de rescisão contratual, indeferiu o pedido de redistribuição da ação.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) trata-se de relação de consumo, em que a competência é o domicílio do autor/consumidor; ii) a requerida ainda não foi citada; iii) trata-se de competência absoluta.

Agravo de Instrumento nº 2063952-45.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23217*db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado com efeito suspensivo e preparo recolhido às fls. 11/13.

Ausente a oferta de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão se demonstra suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu

Agravo de Instrumento nº 2063952-45.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23217*db

texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. decisão, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Não há fundamento para o pedido de redistribuição da ação para o foro central com base na mudança de endereço do autor. A competência territorial é fixada no momento do ajuizamento da ação e, em regra, não se altera posteriormente. O Código de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Esse princípio está expresso no artigo 43 do CPC, que estabelece que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não podendo ser modificada por alterações posteriores de fato ou de direito, exceto quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Sendo assim, indefiro o requerimento de redistribuição da ação”.

Em complemento, tem-se que, como bem destacado na decisão agravada, a competência é definida no momento da distribuição, sendo que neste caso, a alteração de domicílio não é fato suficiente para determinar sua redistribuição, sob pena de eventual utilização desse subterfúgio para diversas modificações intencionais.

Assim, diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)